CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0258/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0258/1999 DE 02/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR MIGUEL COLASUONNO

E M E N T A.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA EM FORMA DE SUB PREFEITURAS NO MUNICIPIO DE S&C PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:06:01
00000016649-99

ARQUIVADO EM 23/11/99

VERA MARTINS DIAS
Chefe de Seção Técnica IV

Folha nº 01 do proc.
nº 258 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 1999
Const. e Justiça
Urbana M. e M. Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0258/1999

Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Prefeitura em forma de Sub Prefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1° - Fica criado a Sub Prefeitura, Coordenadoria Regional, que aglutina vários bairros da Capital.

Art. 2° - Para cada uma destas coordenadorias regionais, Sub Prefeituras, será designada um administrador, de perfil técnico.

Parágrafo Único - O Administrador será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3° - A Cidade de São Paulo será dividida em sete Sub Prefeituras, obedecendo-se A Lei Orgânica do Município.

- **1 - Sub Prefeitura Centro**
- **2 - Sub Prefeitura Norte**
- **3 - Sub Prefeitura Oeste**
- **4 - Sub Prefeitura Leste I**
- **5 - Sub Prefeitura Leste II**
- **6 - Sub Prefeitura Sul I**
- **7 - Sub Prefeitura Sul II**

SEÇÃO DE REVISÃO
02 JUN 1999
- DT. 10 -

Art. 4° - Fica extinta a Secretaria das Administrações Regionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data [illegible] rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha [illegible] sob n.º 4 / 7 / 6 / 99 a (

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 do proc.
nº 258 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

Art. 5° - Fica criado o Conselho Municipal da Cidade, integrada por 10 (dez) moradores da região, eleitos pelo voto direto da população do distrito da respectiva Sub Prefeitura, e seu mandato será de 2 anos, sem direito a reeleição.

Art. 6° Compete ao Conselho de representantes da Cidade, supervisionar a execução das atividades e programas dos supervisores, de acordo cm as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Sub Prefeito, sugerir diretrizes para o planejamento Municipal.

Art. 7° - Os Supervisores de serviços deverão ser todos funcionárias efetivos da Prefeitura, sendo um membro de cada Secretaria Municipal de acordo com a àrea.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MIGUEL COLASUONNO
vereador
PPB

Folha n.º 03 do proc.
n.º 258 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

JUSTIFICATIVA

As transformações que atualmente se processam nas relações entre município e sociedade, as exigências crescentes de modernização do setor público e a crise fiscal da Prefeitura estão exigindo a revisão de seus métodos de gestão. Para enfrentar esta crise proponho como estratégia a reestruturação e modernização gerencial da Prefeitura.

Com as Sub Prefeituras será reconhecida uma ampla reforma administrativa, aglutinando secretarias e redistribuindo funções, visando à simplificação, racionalização e maior eficiência da máquina administrativa. A criação da Coordenadoria Regional, Sub Prefeitura, com a responsabilidade de compartilhar as ações de todas as Secretarias em sua região administrativa, de forma integrada através da organização técnica e supervisão do Conselho da Cidade, garantindo soluções mais abrangentes e emergentes para os problemas da cidade.

Um outro objetivo e de grande importância é de promover uma descentralização e desconcentração da atividade gerencial. A divisão da cidade em 7 Sub Prefeituras, cada uma delas aglutinando vários bairros. O objetivo é aproximar a Prefeitura dos moradores, facilitando o conhecimento mais imediato dos problemas da cidade e o acesso do cidadão aos administradores, o que torna a gestão da cidade mais permeável.

O aperfeiçoamento da gestão da cidade neste projeto, refere-se à ampliação da participação popular no processo decisório e no controle da gestão Pública. A institucionalização do Conselho de Representantes aqui com o nome de Conselho da Cidade discutirá as prioridades da cidade em relação às obras públicas de interesse social local.

MIGUEL COLASUONNO
vereador
PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 258 de 19 99 / 02 / 06 / 99 (a)

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os seguintes Pls. 170/99, 369/91, 211/92, 296/92, 811/96, 87/98, 133/99.

S.P., 08/06/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador
MIGUEL COLASUONNO:

Para se manifestar sobre os PLs 170/99, 369/91, 811/96, 87/98 e 133/99, que tratam de matéria similar à deste projeto.

08/06/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador
MIGUEL COLASUONNO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

09.06.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

CÓD. 0233

Senhor Presidente

Nosso projeto de Criação de Sub Prefeituras obedece o espírito da Lei Orgânica do Município, em varios pontos:

1º) Criação pioneiro de 7 áreas de Subprefeituras

2º) Não adiciona recurso de custeio pois estabelece um reaproveitamento administrativo dos recursos já existentes e subdividido eficazmente (nos 27 Regionais)

3º) Os indicados serão de absoluta confiança do Prefeito, estabelecendo portanto máxima eficiência hierarquia.

4º) Nosso projeto cria conselho, eleitos, comunitários que estabelece a vigilancia externo do Comunidade sobre o funcional e capacidade administrativo das Sub Prefeituras.

Portanto senhor Presidente, nosso propósito

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado sob folha Em / / (a)

Segue juntado nesta data, papel para informação rubricado sob fls. nº =5=. Em 15.06.99

Assistente de Chefia Técnica Registro 41.070

suplente pedir o seu encaminhamento

Quanto pelo caso

11/6/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =5=

do processo nº PL-258 de 19 99 15/06/99 (a) ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

16/06/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça
16/06/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/06/99 às 16 hs.

Ao Nobre Vereador TATTO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Setembro de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 5 06/0f

Em 08 / 06 / 99

(a)

Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária

Folha n.º 106 do proc.
N.º 258 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 258/99

05/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Prefeitura na forma de Subprefeituras no Município de São Paulo. Além de criar Subprefeituras, o projeto dispõe sobre a forma de escolha do administrador, extingue a Secretaria das Administrações Regionais e cria o Conselho Municipal da Cidade.

Não obstante os elevados propósitos de seu eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação por conter vício de iniciativa.

Realmente a Lei Orgânica do Município, no artigo 77, estabelece que "a administração municipal será exercida em nível local, através de Subprefeituras, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito.

No entanto, o artigo 69, inciso XVI, da Carta Local, dispõe que "compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nessa Lei, propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Assim, a Lei Orgânica determina que a iniciativa para projetos relativos à criação de Subprefeituras é privativa do Prefeito Municipal, bem como a extinção de Secretarias, que são orgãos pertencentes a estrutura Administrativa do Executivo.

Tal reserva tem fundamento no Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. Como as Subprefeituras são órgãos auxiliares do Poder Executivo, ninguém poderia com maior propriedade que seu Chefe avaliar a conveniência, a necessidade, a forma e o momento de criá-las.

Ressalte-se que a reserva de iniciativa é matéria constitucional e de observância obrigatória. Ainda que o projeto venha a ser aprovado e lhe

Folha n.º 10ft do proc.
N.º 2581 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sobrevenha a sanção, o Supremo Tribunal Federal vem considerando o vício de iniciativa insanável.

Face ao exposto, o projeto apresenta vício de iniciativa, colidindo com o previsto nos arts. 37, § 2º, IV e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a propositura é ILEGAL.

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico I (Juri)

CAIO MARCELO DE CARVALHO GIANNINI
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

MARILENA CONCEIÇÃO ANDREOLI
Assessor Técnico Legislativo Chefe

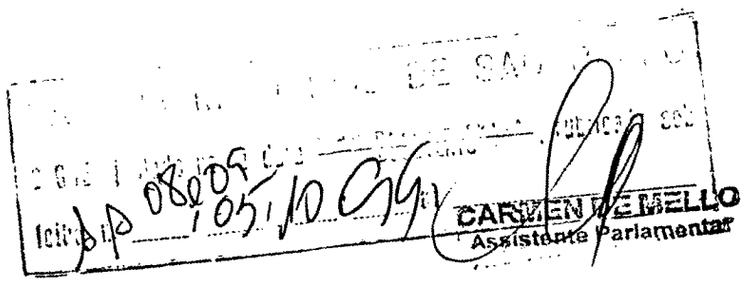
Encaminhe-se, em 8/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

klv/mpl0258-9


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
5/10/99

Folha n.º 08 do proc.
fls. 258
Funcional

Câmara Municipal de São Paulo

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1235/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Prefeitura na forma de Subprefeituras no Município de São Paulo. Além de criar Subprefeituras, o projeto dispõe sobre a forma de escolha do administrador, extingue a Secretaria das Administrações Regionais e cria o Conselho Municipal da Cidade.

Não obstante os elevados propósitos de seu eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação por conter vício de iniciativa.

Realmente a Lei Orgânica do Município, no artigo 77, estabelece que "a administração municipal será exercida em nível local, através de Subprefeituras, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito.

No entanto, o artigo 69, inciso XVI, da Carta Local, dispõe que "compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nessa Lei, propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Assim, a Lei Orgânica determina que a iniciativa para projetos relativos à criação de Subprefeituras é privativa do Prefeito Municipal, bem como a extinção de Secretarias, que são orgãos pertencentes a estrutura Administrativa do Executivo.

Tal reserva tem fundamento no Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. Como as Subprefeituras são órgãos auxiliares do Poder Executivo, ninguém poderia com maior propriedade que seu Chefe avaliar a conveniência, a necessidade, a forma e o momento de criá-las.

Ressalte-se que a reserva de iniciativa é matéria constitucional e de observância obrigatória. Ainda que o projeto venha a ser aprovado e lhe sobrevenha a sanção, o Supremo Tribunal Federal vem considerando o vício de iniciativa insanável.

17 - RELCOM
17-0627/1999

Folha n.º 9 do proc.
Nº 35 de 19
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Face ao exposto, o projeto apresenta vício de iniciativa, colidindo com o previsto nos arts. 37, § 2º, IV e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/05/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09 OUT 1999
página 51 coluna 3a
Conferido:

À A. T. M.
Em, 11 / 10 / 99

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob
fôlha n.º 10 / 18 / 10 10-6 86
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

COD. 05E

Folha n.º 10 do proc.
n.º 258 de 19 99
10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de outubro de 1999

MEMO 212 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

MIGUEL COLASUONNO

O PL.258/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 18/10/99
SERGIO A. PAIVA
Chefe de Gabinete

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel de informação protocolado sob folha n.º 11/22/11/99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº PL 258 de 19 93 11 93 (a)

Cecília Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

23/11/93

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 11 - fls.

Arquivo em 23.11.93

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)